Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0528.13.000760-2/001	**Númeração**	0363752-
Relator:	Des.(a) Amorim Siqueira		
Relator do Acordão:	Des.(a) Amorim Siqueira		
Data do Julgamento:	13/08/2013		
Data da Publicação:	20/08/2013		

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ATO CONSTITUTIVO - DESNECESSIDADE - TUTELA ANTECIPADA - IMISSÃO NA POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE INJUSTA - INDEFERIMENTO.

A juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica para a interposição do presente recurso deve ser exigida, tão somente, em caso de fundada dúvida sobre a regularidade de sua representação.

Para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória devem ser comprovados além dos requisitos do art. 273, do CPC, a prova da titularidade do domínio, individualização do bem reivindicado e a comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.

Restando evidenciado nos autos a necessidade de maior dilação probatória, notadamente diante da existência de ação usucapião ajuizada pela parte contrária, é de se indeferir o pedido de antecipação de tutela. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0528.13.000760-2/001 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): JAIBA AGROINDUSTRIAL LTDA - AGRAVADO(A)(S): JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A)(S), KENIO SILVA ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIBA AGROINDUSTRIAL LTDA., nos autos da ação reivindicatória movida em face de JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO, contra a decisão de fl. 269 TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 273, do CPC.

Nas suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos para o deferimento liminar na ação reivindicatória, notadamente a propriedade, conforme documentos colacionados nos autos. Aduz, ainda, que o agravado, de má-fé, propôs ação de usucapião como base em títulos de cessão de posse simulados, não passando de meros detentores do imóvel objeto do litígio. Dessa forma, pugnou, inicialmente, pela concessão do efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão hostilizada.

O recurso foi recebido em sua forma instrumental às fls. 282/283 TJ, sendo indeferida a concessão do efeito ativo, diante da ausência dos requisitos.

Em contraminuta, os agravados argüiram, preliminarmente, irregularidade na representação, posto que o Contrato Social não foi colacionado, sendo que a cópia da alteração contratual está ilegível, ressaltando que a agravante encontra-se baixada perante a receita

federal. No mérito, rechaçaram as alegações, requerendo o não provimento do recurso da parte contrária.

Decido.

Inicialmente, como a parte requerida cuidou de tecer argumento preliminar, mister se faz sua análise. Desta feita, verifico argüir os agravados a irregularidade na representação, posto que o Contrato Social não foi colacionado aos autos, sendo a cópia da alteração contratual ilegível, ressaltando, ainda, que a agravante encontra-se baixada perante a receita federal.

Com efeito, sem razão os agravados. Isto porque, a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica para a interposição do presente recurso deve ser exigida, tão somente, em caso de fundada dúvida sobre a regularidade de sua representação, o que não ocorreu nos autos.

Observa-se que, no presente caso, não há qualquer elemento nos autos que coloque em dúvida a regularidade processual da agravante, posto que a teor da alteração contratual colacionada às fls. 21/22 TJ, a qual, a meu ver, se encontra legível, percebe-se que a procuração foi outorgada (fl. 20 TJ) pelo sócio gerente, Olavo Bilac Pinto Neto, não havendo qualquer irregularidade.

Por outro lado, no que toca a alegação de que a agravante se encontra baixada perante a Receita Federal, não vislumbrei nos autos qualquer demonstração nesse sentido, razão pela qual deixo de acolher o argumento preliminar.

Adentrando ao mérito, como sabido, para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré.

Além disso, devem ser atendidos os requisitos exigidos pelo CPC, a saber:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

No caso em exame entendo que não há como deferir a tutela pretendida pela agravante. É que, do cotejo da documentação coligida nos autos, verifico que não restaram demonstrados todos os requisitos para o deferimento da medida, notadamente a verossimilhança das alegações, visto que a questão da propriedade mostra-se complexa, diante a ação de usucapião proposta pelos agravados, merecendo farta discussão sobre os fatos alegados.

Sabe-se que, ao lado da demonstração da propriedade, o acolhimento da pretensão necessita, ainda, de prova que a posse o demandado é injusta, elemento ainda não demonstrado suficientemente (a qual não se comprova apenas com a prova da propriedade).

Vê-se que na petição inicial da ação de usucapião, os agravados sustentam exercer a posse sobre o imóvel por tempo superior a 17 (dezessete) anos, sem qualquer oposição, não sendo, a meu ver, prudente o deferimento da antecipação de tutela nos presentes autos, enquanto tramitar o outro feito.

Neste contexto, no atual momento não é possível verificar a veracidade das alegações do recorrente no tange a posse injusta da parte contrária, sendo imperiosa a instrução processual para a confirmação as informações.

A respeito da matéria, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LIMINAR. 1. Compete àquele que ajuíza uma ação reivindicatória comprovar a propriedade sobre a coisa e a posse injusta daquele que a detém. 2. Por medida de cautela, pendente a análise da natureza da posse dos agravados e da própria efetivação da prescrição aquisitiva por parte destes (alegação de usucapião em defesa), deve-se manter o indeferimento da liminar, até julgamento final desta demanda. (Agravo de Instrumento Cv 1.0290.11.003621-4/002, Rel. Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE - INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO EVIDENCIADOS - INDEFERIMENTO. - O deferimento de tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. - A existência de título de domínio do imóvel em nome da requerente por si só não autoriza a concessão de tutela antecipada para imissão na posse do bem, caso não verificada também a urgência da medida e a posse injusta dos réus. Hipótese em que se apresenta necessária a abertura da fase instrutória. (Agravo de Instrumento Cv 1.0439.11.015376-4/001, Rel. Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

AGRAVO - REIVINDICATÓRIA - LIMINAR - IMISSÃO DE POSSE - POSSE INJUSTA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a liminar de imissão de posse se inexistem nos autos da ação reivindicatória, elementos capazes de gerar, sem instrução probatória, convicção plena a suportar um juízo de valor, sobre a necessidade iminente dela, bem como a natureza da posse exercida pela ré. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.054849-2/001, Rel. Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

13/12/2011, publicação da súmula em 20/01/2012)

Desta feita, não constatada a verossimilhança das alegações da parte pela inexistência de provas a gerar o convencimento de que possui, em princípio, direito a uma sentença de mérito favorável, deve ser negada a antecipação de tutela.

Estando o feito em fase inicial, o mais prudente é aguardar sua melhor instrução, através dilação probatória e apresentação de provas seguras respeitando-se, assim, o contraditório.

Destarte, o não provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão hostilizada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Custas pela agravante.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."